



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10620.001143/2003-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-004.153 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de fevereiro de 2018
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ EVANGELISTA JÚNIOR
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1998, 1999, 2000

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. PRESUNÇÃO LEGAL. CONTA CONJUNTA. SÚMULA CARF.

Súmula CARF n° 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS DA PESSOA FÍSICA. RECEITA DA ATIVIDADE RURAL.

Não comprovado que os rendimentos considerados omitidos são decorrentes de atividade rural, os mesmos devem ser submetidos à regra geral de tributação das pessoas físicas.

Demonstrado que os valores declarados como receita da atividade rural não se confundem com os depósitos de origem não comprovada, não há que se falar em exclusão dos valores informados em DIRPF da base de cálculo do tributo lançado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Carlos Henrique de Oliveira - Presidente.

(assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2018

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Carlos Henrique de Oliveira, Carlos Alberto do Amaral Azeredo, Douglas Kakazu Kushiya, Marcelo Milton da Silva Risso, Daniel Melo Mendes Bezerra e Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim. Ausente justificadamente a Conselheira Dione Jesabel Wasilewski.

Relatório

Trata o presente do Auto de Infração relativo a Imposto sobre a Renda da Pessoa Física - IRPF, fl. 07 a 17, pelo qual a Autoridade Fiscal constituiu crédito tributário, consolidado em dezembro de 2003, no valor total de R\$ 170.057,48.

O procedimento fiscal alcançou os anos calendários de 1998 a 2000 e concluiu pela ocorrência de infração à legislação tributária em razão de omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada.

Ciente da imputação fiscal em dezembro de 2003, inconformado, o contribuinte apresentou a impugnação de fl. 440 a 445, com a qual buscou demonstrar a improcedência do lançamento mediante análise, mês a mês, dos rendimentos considerados omitidos, cotejando-os com ingressos decorrentes de indenização recebida do DNER, venda de gado e leite de suas propriedades rurais, bem assim resgates de aplicações financeiras.

Debruçada sobre os termos da impugnação, fl. 565 a 573, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, por unanimidade de votos, considerou parcialmente procedente os argumentos do contribuinte, com destaque para os seguintes excertos, 572:

(...) Registre-se que, embora o interessado argumente que os valores depositados são originados de indenização judicial recebida do DNER, a fiscalização cuidou de considerar tais valores antes de efetuar o lançamento. Assim, observa-se que referidos valores já foram excluídos (fl. 9).

Quanto à alegação de que a origem dos depósitos corresponde a receitas de venda de gado e leite das propriedades rurais do impugnante, essa não pode ser acatada, uma vez que veio desacompanhada de qualquer elemento que a corroborasse. Conforme esposado, os documentos anexados à impugnação, bem como os demais documentos constantes dos autos, não são, por si sós, suficientes para comprovar a origem dos depósitos, pois não há coincidência de data nem valores e o interessado não logrou apresentar nenhum documento que evidenciasse que os valores decorrentes das transações apontadas transitaram de fato pelas contas bancárias objeto do lançamento. Desse modo, não restou comprovada a origem dos depósitos, de sorte que descabe o argumento de que, em caso de apuração de qualquer valor, o tratamento a ser adotado é aquele previsto para a atividade rural. Ademais, a fiscalização também cuidou de excluir os valores comprovadamente derivados da atividade rural (fl. 9).

(...) Não obstante, com relação ao argumento de que o depósito, em 28/02/2000, no valor de R\$ 81.461,03, na conta no 6.063-1, do Banco do Brasil é decorrente de resgate da conta de poupança no 6.063-3 também do Banco do Brasil, conforme extrato anexo, este merece ser acolhido, eis que os documentos às fls. 420, 439 e 440 comprovam a transferência de numerário e também são coincidentes em datas e valores. Assim, cumpre excluir referido valor. Dessa forma, o imposto suplementar relativo ao exercício 2001, ano-calendário 2000, é reduzido a R\$ 9.878,18 [32.279,97 — (81.461,03 x 27,5%)] _ fl. 14. Em decorrência, o imposto suplementar global é reduzido à R\$ 49.145,74 (21.394,49 + 17.873,07 + 9.878,18) _ fl. 15.

Ciente do Acórdão da DRJ em 05 de outubro de 2006, conforme AR de fl. 577, ainda inconformado, o contribuinte apresentou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fl. 588 a 595, no qual reitera os argumentos já expressos em sede de impugnação, acrescentando, ainda, argumento de que os valores teriam sido informados como receita da atividade rural.

Submetido ao Colegiado de 2ª Instância, os Membros da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes resolveram converter o julgamento em diligência, nos termos da Resolução de fl. 602 a 608, cuja finalidade pode ser resumida na emissão de intimações a terceiros para confirmar data, valor e natureza dos negócios que justificaram os respectivos pagamentos.

Cumprida a diligência determinada, inclusive com ciência e manifestação do autuado, os autos retornaram a este Conselho, sendo novamente submetido ao Colegiado de 2ª Instância, que exarou o Acórdão de fl. 579 a 585 (nota-se erro na inclusão do Acórdão nos autos eletrônicos, já que assumiu numeração inferior à informada no momento da formalização do acórdão, apresentando-se, portanto, fora de ordem, sem, contudo representar qualquer prejuízo à lide administrativa. Ademais, foi juntada cópia do Acórdão a partir de fl. 652, minimizando-se ainda mais a questão da ordem das peças processuais). Tal decisão restou assim ementada:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 1999, 2000, 2001

*IRPF DEPÓSITOS BANCÁRIOS LEI 9.430, DE 1996
COMPROVAÇÃO*

Estando as Pessoas Físicas desobrigadas de escrituração, os recursos com origem comprovada servem para justificar os valores depositados ou creditados em contas bancárias, independentemente de coincidência de datas e valores.

Recurso Voluntário Provido

Cientificada, a Procuradoria da Fazenda Nacional formalizou o Recurso Especial de f. 662 a 668, em particular por discordar da conclusão do Acórdão recorrido sobre a desnecessidade de coincidência de datas e valores para demonstrar a origem das receitas omitidas. O recurso em tela teve o seu seguimento deferido nos termos da Decisão de fl. 672/673.

Ao ser cientificado da formalização do Recurso Especial, o autuado apresentou as contrarrazões de fl. 681 a 683, no qual pugnou pela manutenção da decisão recorrida

Submetida ao crivo da Câmara Superior de Recursos Fiscais, foi exarado o Acórdão de fl. 692 a 705, que concluiu, por maioria de votos, em dar provimento ao Recurso Especial da Fazenda Nacional, determinando o retorno à câmara *a quo* para análise das questões não apreciadas no recurso voluntário.

Assim o voto condutor delimitou matéria e concluiu o mérito da lide:

Faço notar, a propósito, que o lançamento sob análise abrangeu, consoante demonstrativos de efls. 11 a 16, um total de 9 (nove) depósitos considerados como de origem não comprovada pela autoridade autuante. Em sede de julgamento de 1ª instância, a autoridade julgadora considerou como devidamente comprovado o depósito datado de 28/02/2000, no valor de R\$ 81.461,03 (vide efls. 565 a 573), permanecendo assim sob apreciação em sede de Recurso Voluntário os seguintes 8 (oito) depósitos, tidos como não comprovados e assim tributados consoante art. 42, da Lei no. 9.430, de 1996:

Depósito	Conta-Corrente	Data	Valor
1	01-100.044-8 (Conjunta)	24/03/1998	R\$ 20.690,00
2	6.063-1	19/05/1998	R\$ 26.028,03
3	01-100.044-8 (Conjunta)	25/06/1998	R\$ 35.616,00
4	6.063-1	08/03/1999	R\$ 15.500,00
5	01-100.044-8 (Conjunta)	15/03/1999	R\$ 13.496,40
6	6.063-1	07/05/1999	R\$ 25.178,00
7	6.063-1	21/12/1999	R\$ 15.000,00
8	6.063-1	12/06/2000	R\$ 44.101,00

(...) Ressalto, a propósito, que ainda que não tenha se recorrido no Recorrido acerca da comprovação do depósito no valor de R\$ 13.496,40, de 15/03/1999 (nem mesmo acerca da sua possível exclusão por se tratar de depósito em conta conjunta), no entanto, se deu provimento integral ao Recurso Voluntário na instância ordinária.

A partir de tal consideração, ou seja, que não se deu provimento por força de comprovação documental quanto ao referido depósito de R\$ 13.496,40, ao notar também que a decisão recorrida não foi objeto de decisão integrativa por terem inexistido embargos e, ainda, ao verificar que se além a argumentação da recorrente exclusivamente à divergência entre se poder ou não considerar comprovados depósitos para os quais não haja coincidência de datas e valores com a respectiva documentação comprobatória, considero objeto de trânsito em julgado administrativo a exclusão do valor do depósito em questão, a saber, no valor de R\$ 13.496,40, datado de 15/03/1999.

Passa assim o litígio no âmbito desta instância especial a estar composto da discussão acerca da comprovação ou não, para fins de elidir a aplicação do art. 42 da Lei nº. 9.430, de 1996, dos seguintes depósitos:

Depósito	Conta-Corrente	Data	Valor
1	01-100.044-8 (Conjunta)	24/03/1998	R\$ 20.690,00
2	6.063-1	19/05/1998	R\$ 26.028,03
3	01-100.044-8 (Conjunta)	25/06/1998	R\$ 35.616,00
4	6.063-1	08/03/1999	R\$ 15.500,00
5	6.063-1	07/05/1999	R\$ 25.178,00
6	6.063-1	21/12/1999	R\$ 15.000,00
7	6.063-1	12/06/2000	R\$ 44.101,00

(...)Assim, entendo que não há como se considerar os depósitos aqui em litígio restaram individualmente comprovados para fins de afastamento da presunção do art. 42 da Lei no. 9.430, de 1996 e, destarte, me posiciono pela reforma do recorrido, de forma a que sejam considerados como não comprovados os seguintes créditos, objeto de tributação e que julgo serem aqueles que permanecem, a esta altura, sob litígio no âmbito desta CSRF:

Depósito	Conta-Corrente	Data	Valor
1	01-100.044-8 (Conjunta)	24/03/1998	R\$ 20.690,00
2	6.063-1	19/05/1998	R\$ 26.028,03
3	01-100.044-8 (Conjunta)	25/06/1998	R\$ 35.616,00
4	6.063-1	08/03/1999	R\$ 15.500,00
5	6.063-1	07/05/1999	R\$ 25.178,00
6	6.063-1	21/12/1999	R\$ 15.000,00
7	6.063-1	12/06/2000	R\$ 44.101,00

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso da Fazenda Nacional para considerar como não comprovados os depósitos acima resumidos, com retorno ao Colegiado a quo, a fim de que este se manifeste acerca das questões constantes do Recurso Voluntário que restaram não apreciadas, por prejudicadas, a saber: a) Tributação de créditos ocorridos em conta-corrente conjunta sem a devida intimação de todos os co-titulares; b) Exclusão de receitas declaradas em DIRPF do montante objeto de tributação.

Da Decisão acima, o contribuinte foi devidamente cientificado, conforme fl. 707/708.

É o relatório necessário.

Voto

Conselheiro Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator

Como bem destacado acima, o presente voto está restrito a avaliar, exclusivamente em relação aos depósitos abaixo listados, as questões que não foram tratadas no curso do primeiro julgamento levado a termo na Instância Ordinária deste Colegiado Administrativo, a saber: a) Tributação de créditos ocorridos em conta-corrente conjunta sem a devida intimação de todos os co-titulares; b) Exclusão de receitas declaradas em DIRPF do montante objeto de tributação.

Depósito	Conta-Corrente	Data	Valor
1	01-100.044-8 (Conjunta)	24/03/1998	R\$ 20.690,00
2	6.063-1	19/05/1998	R\$ 26.028,03
3	01-100.044-8 (Conjunta)	25/06/1998	R\$ 35.616,00
4	6.063-1	08/03/1999	R\$ 15.500,00
5	6.063-1	07/05/1999	R\$ 25.178,00
6	6.063-1	21/12/1999	R\$ 15.000,00
7	6.063-1	12/06/2000	R\$ 44.101,00

Da tributação de créditos ocorridos em conta-corrente conjunta

Inicialmente, deve-se ressaltar que nem o Recurso Voluntário ou mesmo a impugnação apresentaram qualquer questionamento sobre a titularidade conjunta de contas de depósito, sendo a questão suscitada inicialmente no corpo da Resolução que converteu o julgamento em diligência, fl. 607. Posteriormente, a mesmo tema foi lembrado pelo Acórdão exarado da Câmara Superior de Recursos Fiscais que determinou que este Colegiado ordinário se manifestasse sobre a questão.

Não obstante, há de se reconhecer o caráter de matéria de ordem pública que envolve o tema, já que o seu tratamento inadequado resulta em nulidade do lançamento fiscal, por vício material, por não ter observado integralmente os preceitos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN).

O lançamento em tela está lastreado na presunção legal disposta no art. 42 da Lei 9.430/96, que assim dispõe:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). (Vide Medida Provisória nº 1.563-7, de 1997) (Vide Lei nº 9.481, de 1997)

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

Como se depreende da clareza do teor do § 6º do art. 42 da Lei 9.430/96, no caso de conta de depósito ou de investimento mantida em conjunto por titulares, que tenham apresentado declarações de rendimentos em separado, o valor dos rendimentos ou receitas deve ser imputado a cada titular, mediante divisão entre o total dos rendimentos e receitas pela quantidade de titulares da conta.

Naturalmente, em sendo efetuada tal imputação, indispensável que todos os titulares sejam intimados a comprovar a origem dos valores em tela, sendo certo que, a comprovação efetuada por um afasta a presunção de omissão em relação a todos os demais.

Sobre o tema, este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais já se manifestou uniforme e reiteradamente tendo, inclusive, emitido Súmula de observância obrigatória, nos termos do art. 72 de seu Regimento Interno, aprovado pela Portaria do Ministério da Fazenda nº 343, de 09 de junho de 2015, cujo conteúdo transcrevo abaixo:

Súmula CARF nº 29: Todos os co-titulares da conta bancária devem ser intimados para comprovar a origem dos depósitos nela efetuados, na fase que precede à lavratura do auto de infração com base na presunção legal de omissão de receitas ou rendimentos, sob pena de nulidade do lançamento.

Na planilha de depósitos ainda sob lide administrativa, é possível constatar que os de número 1 e 3, efetivados em 1998, foram identificados na conta mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil sob o nº 01-100.044-8, cujos extratos constam dos autos a partir de fl. 132 e não deixam dúvidas de que se trata de conta bancária mantida em conjunto com a Sra. Maria do Carmo Fernandes Pereira Evangelista.

Na DIRPF relativa ao exercício de 2009, fl. 18, não foi assinalado o campo destinado a informar que tal ajuste se deu em conjunto. Não há nos autos evidência de que tenha sido intimada a Sra. Maria do Carmo P. Evangelista.

Cotejando a os itens 1 e 3 da planilha supra com os extratos de março e junho de 1998, fl. 137 e 141, respectivamente, resta evidente que os depósitos nos valores de R\$ 20.690,00 e de R\$ 35.616,00 foram integralmente submetidos à tributação no Auto de Infração ora sob análise.

Desta forma, desnecessárias maiores considerações já que, caso a segunda titular da conta bancaria fosse intimada e comprovasse a origem de tais valores, nada teria sido lançado no procedimento fiscal em tela. Por outro lado, caso esta não tivesse logrado êxito em tal comprovação, o presente lançamento deveria ter considerado como omitida a proporção de 50% de cada depósito.

Portanto, constata-se que, exclusivamente em relação às omissões de rendimentos apuradas por depósitos bancários na conta mantida junto ao Banco Mercantil do Brasil, sob o nº 01-100.044-8, em conjunto com a Sra. Maria do Carmo P. Evangelista, nos valores de R\$ 20.690,00 (24/03/1998) e R\$ 35.616,00 (25/06/1998), o Agente Fiscal, no exercício de sua competência privativa, não se desincumbiu da obrigação de apurar corretamente o montante do tributo devido e identificar adequadamente o sujeito passivo, o que impõe o reconhecimento da improcedência da imputação, por não terem sido observados integralmente os preceitos do art. 142 da Lei 5.172/66 (CTN).

Exclusão de receitas declaradas em DIRPF do montante objeto de tributação.

Remanescendo em discussão apenas os depósitos 2, 4, 5, 6 e 7 da planilha supra, cuja procedência da imputação fiscal sobre tais montantes foi questionada no Recurso voluntário por duas razões básicas, por supostamente se referirem a venda de gado e por terem sido declaradas, total ou parcialmente, como receita da atividade rural.

Em relação à alegação de se tratar de recursos proveniente da comercialização de gado, não há espaço para que retomemos a questão, já que a CSRF já analisou o seu mérito e entendeu que não procedem os argumentos recursais.

Assim, resta tratarmos da alegação expressa na peça recursal de eventual declaração dos rendimentos em tela como receita da atividade rural, tema que não foi suscitado em sede de impugnação, resultando em inovação da lide no curso do julgamento de 2ª Instância.

Importante destacar o que prevê o Decreto 70.235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...) III - os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e as razões e provas que possuir;

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.(...)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:

a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;

b) refira-se a fato ou a direito superveniente;

c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos. (...)

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Desta forma, analisar os argumentos de que os valores considerados omitidos foram informados em DIRPF como receita da atividade rural, por não terem sido expressamente contestados na impugnação, seria fundir dois institutos diversos, o do contencioso administrativo, este contido na competência de atuação deste Conselho, e o da revisão de ofício, este contido na competência da autoridade lançadora, o que, s.m.j., poderia macular o aqui decidido por vício de competência.

Ainda assim, por mera simpatia ao debate, passa-se à análise das alegações recursais:

Depósito de R\$ 26.028,03 - 19/05/1998

O recorrente alega que teria recebido no período, em razão de venda de gado ao Frigorífico Níger e a Melquíades Sanguinette-ME, a importância total de R\$ 20.034,00, valor este que teria sido declarado no mês de maio de 1998, o que resultaria em uma diferença ainda passível de tributação no valor de R\$ 5.994,03.

Ora, atender o pleito recursal seria, indiretamente, excluir integralmente a força decisória contida no Acórdão exarado pela CSRF, que entendeu que tais vendas não se prestam a comprovar a origem dos valores considerados omitidos. Assim, tratando-se de recursos diversos, forçoso concluir que o valor declarado é relativo às vendas efetuadas e comprovadas, mas não se confunde com o montante considerado omitido no período.

O mesmo raciocínio vale para os demais meses citados no Voluntário, razão pela qual entendo que não merecem acolhida as alegações formuladas, impondo-se o não provimento do recurso nesta tema.

Por fim, merece destaque a alegação expressa na peça recursal de que a decisão recorrida teria desprezado a argumentação expendida na impugnação sobre o tratamento a ser dado à receita apurada pela fiscalização, que mereceria tratamento diferenciado por se tratar de receita de atividade rural.

Ora, como já bem explicitado no Relatório e no presente Voto, os valores sobre os quais se assentou o lançamento fiscal não tiveram sua origem comprovada. Assim, não havendo efetiva demonstração de que sejam relativos à atividade rural, não há que se falar em tratamento diferenciado dispensado às receitas decorrentes da exploração da atividade rural, em particular no presente caso, em que resta incontestado que os valores de rendimentos recebidos pelo contribuinte, além de terem origem em atividade rural, são resultado de aplicações financeiras e de proventos de aposentadoria ou pensão.

Nesta esteira, não se omitiu a decisão recorrida ao não se manifestar sobre o tratamento tributário diferenciado requerido pelo contribuinte, já que a manutenção da exigência nos termos formulados pelo autor do procedimento fiscal é uma consequência lógica da conclusão de que não houve comprovação da origem dos recursos.

Assim, não há reparos a serem feitos na decisão recorrida quanto à tributação dos rendimentos considerados omitidos nos termos da regra geral dos rendimentos de pessoa física (tabela progressiva na declaração de ajuste anual).

Portanto, nego provimento ao Recurso neste tema.

Conclusão

Tendo em vista tudo que consta nos autos, bem assim nas razões e fundamentos legais acima expressos, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir de tributação os valores dos depósitos identificados na conta mantida no Banco Mercantil do Brasil, sob o nº 01-100.044-8, cuja titularidade é compartilhada com a Sra. Maria do Carmo Fernandes Pereira Evangelista.

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Relator